



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG**

*Com cópia ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para que verifique a conduta da
Comissão e adote medidas pertinentes.*

Processo nº 01/2025

CARLOS ROBERTO DIAS, já qualificado, por intermédio de seus procuradores signatários, vem, tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar seus questionamentos referente ao Mandado de Notificação oriundo do processo em epígrafe.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a) Da Citação

Preliminarmente, mister considerar que o Mandado entregue na residência do processado é inepto e há inúmeros motivos inequívocos para reconhecer sua nulidade.

Em claro e amador serviço prestado por esta Comissão, o documento sequer estabelece o mínimo legal: a quem está direcionado. Em absolutamente nenhum trecho da amadora Notificação consta o nome do acusado, conforme foto abaixo.



  **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ**
Paço Legislativo "Antônio Procópio da Costa"

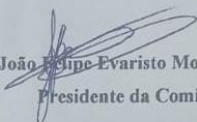
COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
Processo Quebra de Decoro Parlamentar nº. 01/2025

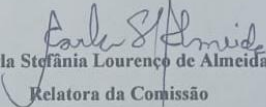
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR DO PROCESSO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR Nº. 01/2025, NOTIFICA/CITA/INTIMA Vossa Senhoria para nos termos do Art. 14, §4º, inciso II da Resolução nº. 03/2025, apresentar no prazo de 15 (quinze) úteis **DEFESA ESCRITA e INDICAR PROVAS** que pretende produzir referente ao Processo por Quebra de Decoro Parlamentar aberto em face de Vossa Excelência, por em tese violar regra contida no Art. 5º, inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº. 03/2025), podendo ser representado por advogado, sendo que esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente lhe nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo. Por fim informo que o processo seguirá o devido processo legal, com resguardo da ampla defesa e contraditório.

OBS: Uma vez que V. Excia. figura na condição de Processado, em relação as imagens que demonstram a materialidade e autoria da conduta, estão disponíveis na sede da Câmara Municipal para análise e eventual extração de cópia, resguardadas de sigilo em virtude da LGPD.

Santa Rita do Sapucaí, 29 de maio de 2025.

 **João Felipe Evaristo Mota Carlos**
Presidente da Comissão

 **Carla Stefânia Lourenço de Almeida**
Relatora da Comissão

 **Miguel Garcia Caputo**
Vogal da Comissão

Nome do Recebedor: _____
Assinatura: _____
Documento: _____
Data: _____

 Praça Expedicionário Maurício Adami, nº 22, Bairro Eletrônica, Santa Rita do Sapucaí (MG) - CEP: 37540-000
 (35) 3471-1871 / (35) 3471-1004  contato@camarasrs.mg.gov.br  www.santaritadodosapucaí.mg.leg.br

Cumpre reforçar que a notificação se trata de uma peça importante dos autos, pois é o primeiro contato do material previamente apurado que atribui qualquer fato ao acusado e certamente não pode estar revestido de amadorismo.

Tal falha comprova a falta de segurança jurídica promovida por esta Comissão, que há alguns meses já foi motivo de tensão e piada ao tentar atropelar procedimentos em processo contra o vereador “Dito Pistola”.



Atos aparvalhados reiterados comprovam o verdadeiro Tribunal de Exceção que se pratica nesta Casa. Este tipo de “procedimento”, em que são adotadas condutas de acordo com a conveniência dos apreciadores, é claramente vedado em nossa Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

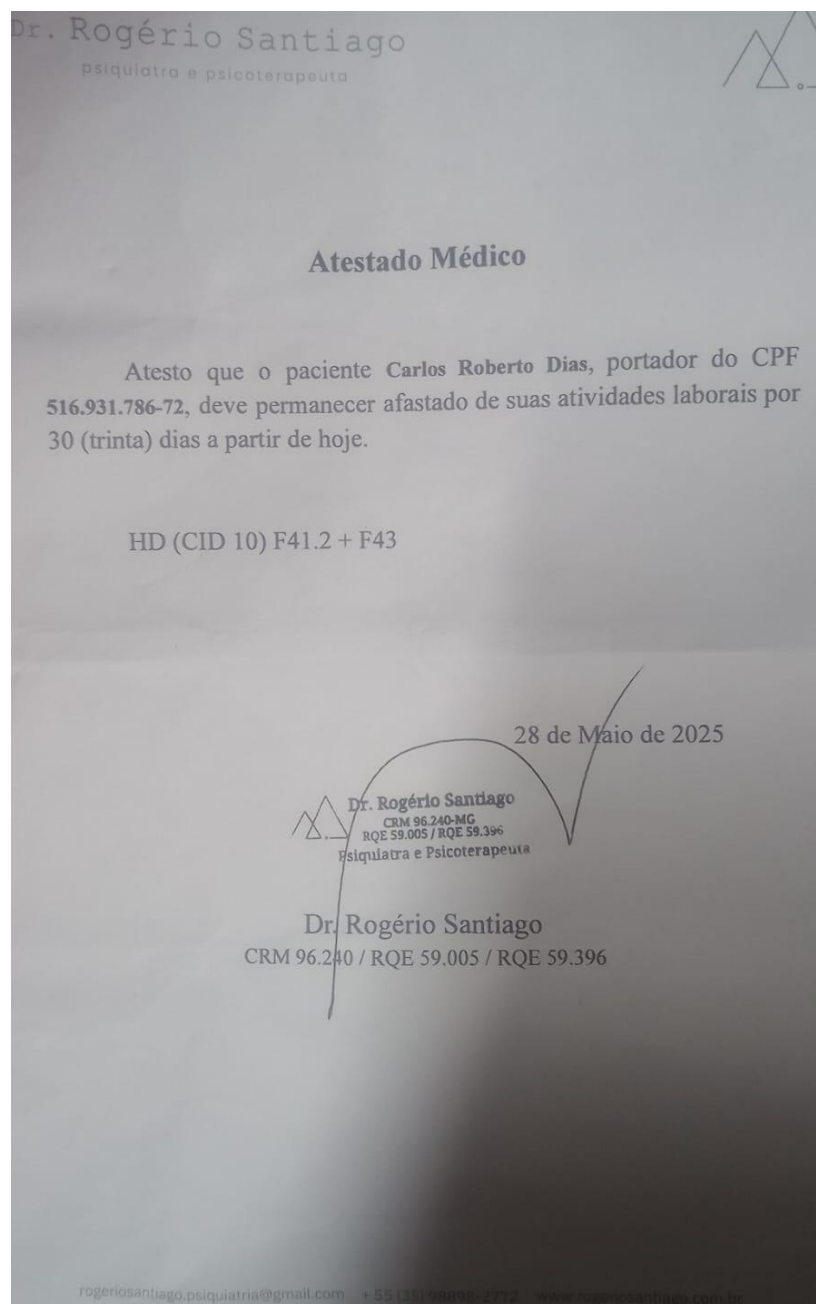
Minimamente, é necessário resguardar o devido processo legal e ampla defesa, sob pena de nulidade. O artigo 214 do Código de Processo Civil dispõe, *in verbis*, que “*Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.*” E o STJ já se manifestou por muito menos:

Citação pelo correio. Pessoa física. Requisitos. Art. 223, § 3º, do CPC. Para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo. Recurso especial conhecido e provido.

A citação válida no presente caso não se efetivou e, sem ela, não se instaura regularmente a relação processual. Vejam que a norma vigente prevê o absoluto cuidado na citação do réu – como poderia o acusado ser citado, considerando que sequer seu nome consta em seu contato inaugural? Estamos aqui apenas presumindo que seja este peticionário o acusado, mas trabalhando em completa falta de segurança jurídica, verdadeiro processo temerário promovido por esta Comissão.

Em mais um ato imoral, essa Comissão, já ciente da perturbação mental que acomete o acusado, pois recebeu seu atestado médico na parte da manhã do dia 29 de maio, horas depois, partiu para a porta de sua residência, “notificando-o”, ainda que sem mencionar seu nome, de forma vexatória conforme testemunhado. O acusado está diagnosticado com o CID 10 F41.2 e F43; situações graves de saúde mental.

Caso esta Comissão tenha dificuldades em compreender essas questões, melhor seria consultar o departamento Jurídico da Casa Legislativa. Neste sentido, é garantia na Legislação pátria, por meio do artigo 244 do Código de Processo Civil, que assegura que “*Não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito: IV - de doente, enquanto grave o seu estado.*”



Segundo o DataSus.Gov, segue a definição do quadro de saúde do processado:

- F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo

Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos



isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo.

Depressão ansiosa (leve ou não-persistente).

- F43.0 Reação aguda ao “stress”

Transtorno transitório que ocorre em indivíduo que não apresenta nenhum outro transtorno mental manifesto, em seguida a um “stress” físico e/ou psíquico excepcional, e que desaparece habitualmente em algumas horas ou em alguns dias. A ocorrência e a gravidade de uma reação aguda ao “stress” são influenciadas por fatores de vulnerabilidade individuais e pela capacidade do sujeito de fazer face ao traumatismo. A sintomatologia é tipicamente mista e variável e comporta de início um estado de aturdimento caracterizado por um certo estreitamento do campo da consciência e dificuldades de manter a atenção ou de integrar estímulos, e uma desorientação. Este estado pode ser seguido quer por um distanciamento do ambiente (podendo tomar a forma de um estupor dissociativo – ver F44.2) ou de uma agitação com hiperatividade (reação de fuga). O transtorno se acompanha freqüentemente de sintomas neurovegetativos de uma ansiedade de pânico (taquicardia, transpiração, ondas de calor). Os sintomas se manifestam habitualmente nos minutos que seguem a ocorrência do estímulo ou do acontecimento estressante e desaparecem no espaço de dois a três dias (freqüentemente em algumas horas). Pode haver uma amnésia parcial ou completa (F44.0) do episódio. Quando os sintomas persistem, convém considerar uma alteração do diagnóstico (e do tratamento).

Choque psíquico, Estado de crise, Fadiga combate, Reação aguda à crise e “stress”.

Destarte, requer que seja reconhecida a nulidade da Notificação, e, por conseguinte, que se promova o ato válido após o retorno do acusado ao seu local de trabalho.

b) Da Incompatibilidade Legal da Relatora

Conforme será provado, fica clara a vontade da Ilustre Relatora (ocupante irregular desta posição) em promover ataques ao acusado, adiantar seu voto, fazer marketing pessoal com a situação, entre outras questões. Como Juíza indiscreta, transformou sua atuação em espetáculo midiático.



Fato é que a relatora desta Comissão tenta transformar o episódio em espetáculo teatral, quando não passa de pequena apresentação circense aos olhos do Direito. Frustrada com a tentativa de alguns meses em ignorar completamente o rito procedimental em tentativa de cassar o vereador Benedito, a relatora passa doravante a atacar qualquer alvo: se for denunciado, seu parecer deve ser pela cassação, não importa quem, nem o fato, o importante é trazer engodo para a população que a Comissão está trabalhando. De fato, está, mas em formato claramente questionável!

Devemos também questionar aqui o interesse da relatora na substituição do acusado, assumindo assim um companheiro de jornada, um ex-diretor municipal da área de desenvolvimento social, local em que a relatora fez (aliás, brilhantemente) parte de sua jornada política através de constante atuação em OSCs e Conselho Municipal. A relatora claramente eliminaria um desafeto pessoal e colocaria em substituição um colega de princípios.

Ademais, o ordenamento jurídico, Estatuto da OAB, dispõe que:



Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1.127-8)

Se o advogado integra órgão de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta, lá tendo poderes de julgamento, torna-se incompatível para o exercício da advocacia; é o presente caso, conforme estabelece o código de ética local:

RESOLUÇÃO Nº 03/2025 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025. “Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências

Art.14. IV - apresentada a defesa, o relator da matéria ou, quando for o caso, a comissão, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;

O artigo supra estabelece poderes decisórios na relatoria. Possui a relatora, poderes para concluir pelo arquivamento, encerrando o procedimento. Desta forma, a relatora não emite mero parecer neste Código de Ética, mas função julgadora, decisória, de absoluta importância processual. Claramente, atividade incompatível com a advocacia.

Ressalta-se que, conforme testemunhado por dezenas de pessoas, servidores e colegas, a relatora já adiantou seu voto desde o primeiro dia. Em que mundo jurídico estamos vivendo? A Relatora transformou o procedimento em Tribunal de Exceção – já é sabido o resultado e as regras não importam, a sentença já está pronta.

A legislação estabelece gradação de penalidades aplicáveis. Como pode a relatora ser portadora de superdotação das faculdades mentais: vai emitir um parecer sem saber o que existe na água. Claramente a gradação da penalidade estaria ferida desde já. A Comissão claramente não busca resultados, busca punições.

Imperativo que a Presidência desta Casa promova a substituição da Relatora, sob pena de violar o princípio da moralidade administrativa e tornar-se conivente com este procedimento néscio.



Portanto, requer que o Presidente desta Casa promova o afastamento da relatoria dos autos da Dra. Carla, vereadora e advogada. E, caso a própria vereadora recuse a renunciar de imediato, continuando seu grave ato contra a advocacia e a representação popular que ocupa, fugindo da ética e travando Cruzada pessoal como “Justiceira”, requer que o Presidente officie a OAB-MG.

c) Da Ausência de Perícia

Conforme apurado na Sindicância, não é possível promover acusações éticas, cíveis ou criminais ainda. A água, fruto deste imbróglio, foi enviada para análise e torna-se impositivo que se aguarde a perícia, que certamente comprovará que continuava própria para o consumo. O Vereador, em estado de perturbação mental completo, com receio que terceiros inocentes fossem acusados, gravou um vídeo afirmando ter colocado “laxante” na água do outro vereador. O vídeo foi apenas medida de desespero; na realidade, orientado por seus guias espirituais, o Vereador apenas colocou açúcar na água, como sendo um “trabalho espiritual”, sem qualquer possibilidade de ocasionar danos.

O Código de Ética prevê modalidades corretivas/punitivas ao infrator. Para que se possa aferir o tamanho da suposta quebra na ética do vereador, não se pode atribuir penalidade conforme vozes na mente da relatoria. No presente caso, temos a acusação de substância colocada na água de um vereador. É impositivo que se promova a perícia da água e aguarde seu resultado.

A prova pericial é essencial na busca pela verdade, imperativa para o devido processo legal e ampla defesa neste caso. Contrário disso, teremos apenas interpretações subjetivas da relatoria. Reforçamos: essa relatoria sequer prova sua aptidão em seguir com seu relatório, em razão das violações já apresentadas.

Não se fala aqui apenas em perícia do líquido denunciado, mas perícia das imagens e até mesmo, da saúde mental do acusado.

Essa defesa não teve qualquer acesso às imagens até o momento. Não se esperava de amadora atuação desta Comissão, que se respeitasse o devido processo legal, neste procedimento revestido de ilegalidades. A “citação”, ainda que com outra nomenclatura, claramente é inválida. Caso válida fosse, deveria estar instruída de todo material questionado: foi acompanhada meramente da sindicância administrativa – absurdamente sem cópia das imagens. Como a defesa pode se pronunciar sem ter acesso às imagens?



Ao contrário de outras modalidades de prova, a prova pericial é técnica e científica. O próprio laudo pericial é uma peça que pode ser contestada pelo acusado. Sendo assim, não existe possibilidade de adoção de procedimento legal sem o resultado pericial, vistas ao acusado e prazo para sua manifestação.

d) Do Retorno ao “Status” de Sindicância

Neste momento, a Comissão deveria ter a autocrítica e própria ética, de desculpa-se por mais um amadorismo praticado dentro do mesmo semestre. É nítido para qualquer um com mínimo conhecimento jurídico: a Comissão busca cruzada pessoal em mostrar serviço; e presta, questionável serviço.

Como pode, ser instaurado Procedimento em Sede de Comissão de Ética, questão ainda pendente de diversas apurações de competência em sede de Sindicância: perícia do líquido, perícia das imagens, apuração de eventuais pessoas envolvidas adicionais, perícia médica do envolvido, considerando os atestados trazidos para a Casa, etc.

O vídeo de suposta “confissão” do processado, não possui valor probatório absoluto: conforme declaração médica, o processado se encontra em estado de doenças mentais, o que, aliás, pode ser observado claramente em suas expressões faciais no vídeo da suposta confissão.

E, ainda, é necessário que a Sindicância apure cuidadosamente, através do futuro resultado pericial, quais outras pessoas podem estar envolvidas no caso. Vereadores chegaram a questionar inclusive durante as sessões a participação de outras pessoas no caso. Não será possível promover a apuração neste rito procedimental.

É imperativo para o bom andamento dos trabalhos e verdadeira lisura dos atos, que os procedimentos retornem ao status de Sindicância aguardando as mínimas apurações para a continuidade do feito.

O Que deseja essa Comissão, é apenas Marketing Político, agredindo severamente o devido processo legal.

Isto posto, em síntese, não há que se falar em defesa neste momento inaugural: a relatora precisa ser afastada de imediato, sob pena de representação na OAB - MG, o Mandado precisa ser declarado nulo pois sequer existe a pessoa endereçada e o procedimento precisa ser suspenso pelo prazo estipulado em atestado médico, sob pena de judicialização das questões.



II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja declarada a nulidade de todos os procedimentos desta Comissão no presente caso;
- b) Perícia do líquido em questão, para somente após a manifestação inicial da Defesa, conforme resguardados pelos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa;
- c) Perícia das imagens levantadas, com a finalidade de esclarecer por autoridade competente e capacitada a sequência dos fatos, demais pessoas que poderiam estar envolvidas, entre outros;
- d) Retorno das presentes apurações ao Status de Sindicância, com sua clara tramitação normal, sem pressões revestidas de ilegalidades, aguardando-se resultados periciais pertinentes ao Devido Processo legal;
- e) Seja entregue para essa Defesa, todas as imagens utilizadas pela Sindicância e Comissão, devendo obviamente, a defesa ter acesso integral ao mesmo material que as partes apuratórias/acusatórias;
- f) Considerando o estado de gravidade da saúde do acusado, requer que os procedimentos que o envolvam e seus prazos, sejam suspensos até o término da ordem médica;
- g) Seja entregue para a Defesa o relatório completo das atividades da Comissão até este ponto;
- h) A declaração da Presente Relatora, por sua incompatibilidade com a advocacia, afastando-se de imediato da Comissão, tornando por consequência, nulos seus atos, sob pena de judicialização da questão e expedição de denúncia para a Ordem dos Advogados do Brasil. Caso a Relatora não se declare incompatível, que o Presidente da Casa promova de imediato seu afastamento, sob pena de ser responsabilizado.

Termos em que,
Pede deferimento.

Santa Rita do Sapucaí - MG, 16 de junho de 2025

Giovana Maira Laurindo S. Ferrari
OAB/MG 210.867

Rafael Ferrari de Souza
OAB/MG 180.856